

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM.

PROCESSO Nº 0211083-24.2012.8.04.0001

SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA - em recuperação judicial, por sua advogada subscritora da presente, devidamente qualificada nos autos do Pedido de Recuperação Judicial em epigrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em resposta a petição de fls. 93.688/93.689, expor e requerer o que segue:

1 - Petição de fls. 91.491 - Município de São Paulo

O Município de São Paulo solicita a apreciação de suas petições, mais precisamente dos Embargos de Declaração de fls. 30.488/30.489, onde solicita a retificação do quadro geral de credores, para que seu crédito seja classificado como crédito quirografário.

Com efeito, o crédito defendido pelo credor MUNICIPIO DE SÃO PAULO, as fls. 30.488/30.489, mediante embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que se trata de créditos quirografários, sendo que na decisão de fls. 25.903/25.932 constou erroneamente com crédito

fiscal, merecendo, portanto, a acolhida dos presentes embargos de declaração de fls. 30.488/30.489.

2 - Petição de fls. 91.497/91.499 - MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO

Nada a dizer, haja vista trata-se de requerimento do Autor referente a procedimento administrativo da Vara, qual seja: que o nome do seu patrono seja incluído no rol de advogados cadastrados no SAJ, para que receba as publicações.

3 - Petição de fls. 91.500 - CAROLINA DE BRITO POLICELLI

A Autora solicita a penhora no rosto dos autos, o que não é permitido na recuperação judicial. Insta esclarecer, que o processo de recuperação judicial tem por objetivo zelar pela execução do plano, sem que se preste à custódia de ativos da empresa. Não cabe ao juízo singular determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Ocorre, Excelência, que com tal medida não se pode concordar. Isto porque, caso seja aceita por este Juízo Universal o pedido de efetividade da penhora no rosto dos autos, a Recuperanda não conseguirá arcar com seus compromissos do plano de recuperação judicial e seus credores ficarão à míngua.

Assim, considerando o valor do crédito a que se pretende penhorar, a consequência é trágica, uma vez que, caso seja efetivada a penhora no rosto dos autos da presente recuperação judicial, a Recuperanda por certo terá

a sua falência decretada e os credores não receberão seus créditos.

Insta mencionar que o objetivo da presente recuperação judicial é possibilitar o soerguimento da empresa, preservando a sua atividade e mantendo a sua fonte produtora. A regra, portanto, é buscar salvar a empresa economicamente viável, como se verifica no presente caso.

Apesar de todos os percalços que enfrenta a Recuperanda, é de conhecimento deste Juízo que a empresa é economicamente viável, mantém o emprego dos trabalhadores e, obtendo os recursos financeiros necessários, vêm pagando os seus credores.

Permitir, portanto, a efetividade da presente penhora no rosto dos autos poderá trazer consequências graves a presente recuperação e, certamente, comprometer o cumprimento do plano de recuperação judicial em detrimento de todos os seus credores.

E mais, com o deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena, de comprometer de forma significativa, o seguimento desta.

Eventual pagamento do crédito em favor da credora, deverá se processar por meio de habilitação do crédito, nos autos do processo de Recuperação Judicial para recebimento do valor (nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei 11.101/05), mas jamais o acolhimento de Ofício de fls. 90.194 para efetividade de penhora no rosto dos autos da Recuperação, eis que, conforme cabalmente demonstrado,

prejudicará o fiel cumprimento do Plano de Recuperação. Acrescenta-se, ademais, que o crédito individual d Sra. Carolina de Brito Policelli que se pretende penhorar não pode se sobrepor aos credores habilitados no processo de recuperação judicial, uma vez que estará em vantagem, desfigurando o instituto da Lei de Recuperação Judicial.

Desta forma, requer seja indeferido o pedido de penhora, suspendendo a sua efetividade nestes autos, eis que referido pleito contraria o quanto os princípios e normas contidas pela Lei 11.101/05.

E mais, no tocante ao crédito defendido pela credora Carolina de Brito Policelli, no importe de R\$ 72.181,66, conforme certidão de crédito de fls. 90.194, a autora atualizou os valores de forma errada, uma vez que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido.

Insta esclarecer, que o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF.

Dispõe o art. 9º, II, da LRF que a atualização monetária, inclusive sobre o valor das custas **serão computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

4 - Petição apresentada as fls.91.621/91.622 - WANDEMBERG OLIVEIRA DA SILVA

No tocante ao credito defendido pelo credor Wandemberg Oliveira da Silva, no importe de R\$ 79.225,26, conforme certidão de credito de fls. 91.624, foi atualizada de forma errada, uma vez que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido.

Dispõe o art. 9º, II, da LRF que a atualização monetária, inclusive sobre o valor das custas **serão computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma

forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

5 - Petição apresentada as fls. 91.706/91.707 - CLEONICE FERREIRA

Com efeito, o credito defendido pela credora Cleonice Ferreira, no importe de R\$ 23.237,10, conforme certidão de credito de fls. 91.712/91.715, foi atualizada de forma errada, uma vez que os valores devem ser atualizados somente até a data do pedido.

Dispõe o art. 9º, II, da LRF que a atualização monetária, inclusive sobre o valor das custas **serão computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeat*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

6 - Petição apresentada as fls. 92.208/92.2011 - RENATA DO NASCIMENTO E OUTROS

No tocante ao credito defendido pela credora Renata do Nascimento e Outros, no importe de R\$ 1.121.174,74, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, a credora não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito**, tendo

juntado apenas petição e cálculos, que divergem da decisão anexada as fls. 92.234.

Portanto, deverá a Credora comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados.

E mais, a Recuperanda não pode concordar com a inclusão da penalidade prevista no artigo 523, § 1º do CPC, vez que **não cabe à aplicação desta multa em empresas que se encontram em processo de recuperação judicial**, pois, o crédito da exequente seguirá o mesmo padrão e regras dos demais credores, ou seja, inaplicável, muito mais ainda contra empresa em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial impõe ônus e sacrifícios tanto aos credores como aos devedores em prol do justo e equânime pagamento repartido entre os credores da recuperada com o fito de preservar a integridade da empresa, sendo fundamental para a efetivação do instituto que haja paridade no tratamento dado aos credores, a fim de garantir que cada credor tenha ao fim o crédito que lhe é de direito.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 92.208/92.211 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito**, nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

No mais, dispõe o art. 9º, II, da LRF que a atualização monetária, inclusive sobre o valor das custas **serão computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

7 - Petição apresentada as fls. 92.318/92.321 - ANGELICA MAZZUCO DUBEAU

No tocante ao credito defendido pela credora Angélica Macuzzo Dubeau, no importe de R\$ 4.763.654,10, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e

49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, a credora não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito**, tendo juntado apenas cálculos e certidão de protesto (fls.86.732/86.743) que restam impugnados.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, incisos II e III da Lei 11.101/2005, a credora não comprovou a existência da liquidez do credito pleiteado, tendo em vista que a documentação anexada as fls. 86.716/86.743, encontram-se divergente, bem como, não foi anexado o despacho homologatório dos cálculos apresentados.

Portanto, deverá a Credora comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados, nos termos do artigo 9º, II da LRF, haja vista que houve impugnação aos cálculos apresentados pela Credora, onde apuramos o valor de R\$ 1.341.745,11 (hum milhão, trezentos e quarenta e um mil. Setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

E mais, a Recuperanda não pode concordar com a inclusão da penalidade prevista no artigo 523, § 1º do CPC (antigo 475-J), vez que **não cabe à aplicação desta multa em empresas que se encontram em processo de recuperação judicial**, pois, o crédito da exequente seguirá o mesmo

padrão e regras dos demais credores, ou seja, inaplicável, muito mais ainda contra empresa em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial impõe ônus e sacrifícios tanto aos credores como aos devedores em prol do justo e equânime pagamento repartido entre os credores da recuperanda com o fito de preservar a integridade da empresa, sendo fundamental para a efetivação do instituto que haja paridade no tratamento dado aos credores, a fim de garantir que cada credor tenha ao fim o crédito que lhe é de direito.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 92.318/92.321 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito**, nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

Alertamos ainda, que a Credora deverá cumprir com o que dispõe o art. 9º, II, da LRF no tocante a atualização monetária, que deverá **ser computada "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Com relação ao prosseguimento da execução em relação às empresas citada as fls. 92.319, cumpre esclarecer que a maioria não pertence ao grupo Baltazar, e as poucas que pertencem, encontram-se fora de operação.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

8 - Petição apresentada as fls.92.383/92.385 - EVALDO GUIMARÃES DE SOUZA

No tocante ao crédito defendido pelo credor Evaldo Guimarães de Souza, no importe de R\$ 5.100,00, conforme certidão de credito de fls. 92.390/92.391, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva

de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

9 - Petição de fls. 92.512/92.513 - ANTONIO CARLOS COSTA DE JESUS

Nada a dizer, haja vista trata-se de requerimento do Autor referente a procedimento administrativo da Vara, qual seja: que o nome do seu patrono seja incluído no rol de advogados cadastrados no SAJ, para que receba as publicações.

10 - Petição de fls. 92.519/92.542 - CELSO JOSÉ LORON MOREIRA

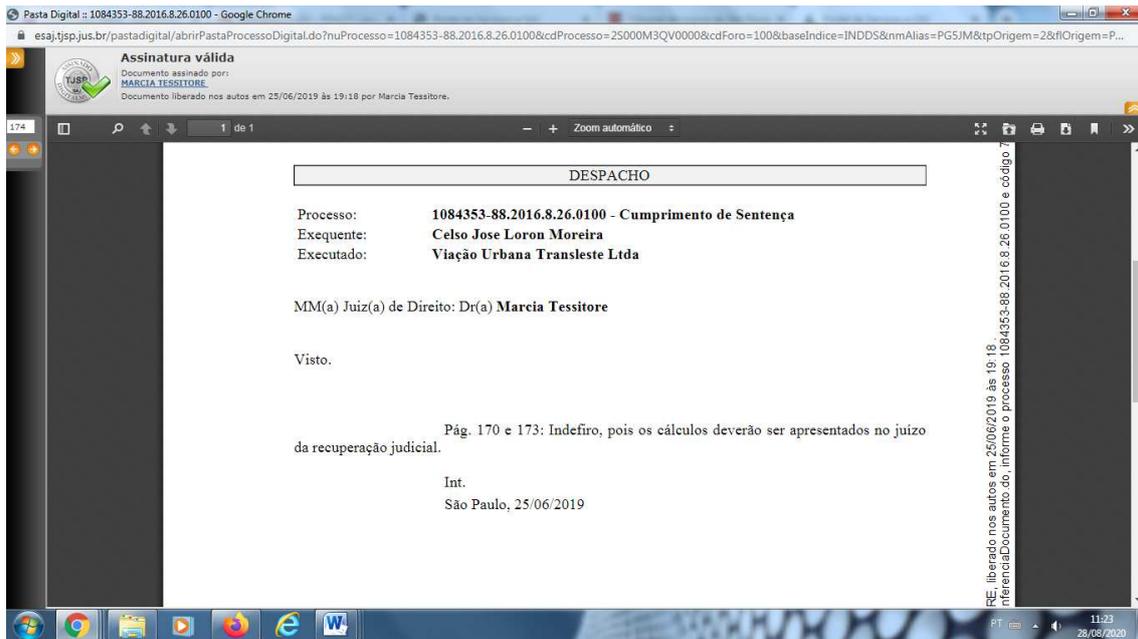
No tocante ao credito defendido pelo credor Celso José Loron Moreira, no importe de R\$ 22.483.236,73, insta

esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, a credora não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito**, tendo juntado apenas cálculos (fls.83.584/83.588) que restam impugnados.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, incisos II e III da Lei 11.101/2005, o credor não comprovou a existência da liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que a documentação anexada as fls. 83.584/83.588, encontram-se divergente dos autos, bem como, não foi anexado o despacho homologatório dos cálculos apresentados.

Ademais, consta dos autos o pedido da Recuperanda de chamamento do feito a ordem, em razão de erro material nos cálculos apresentados pelo Autor, onde o Juiz proferiu o seguinte despacho:



Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito, com a devida correção da moeda, apresentado os cálculos nos termos do artigo 9º, II da LRF, haja vista que houve impugnação aos cálculos apresentados pelo Credor, onde apuramos o valor de R\$ 5.932.622,62 (cinco milhões, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) - conforme cálculos em anexo.

Insta esclarecer, que a gritante diferença entre os cálculos do Credor e os da Recuperanda se deram em razão da apuração errada do valor da pensão na hora da conversão da moeda.

Vejam, que ao apurar o valor da pensão deferida de 11,59 salários mínimos, o fez de forma errada, prova disso temos ao compararmos os valores obtidos pelo requerente em sua planilha, com os valores de planilha de calculo da Recuperanda, onde fica claro que o requerente não considerou a forma correta de conversão das parcelas vencidas anteriores a implantação do real.

Temos como exemplo, o salário mínimo a época de Junho de 1993 era de Cr\$ 3.303.300,00 (cruzeiros), que multiplicado por 11,59 (proporção deferida) e convertido para o REAL, temos o valor corrigido de R\$ 6.798,50, juros de R\$ 17.268,20, o que totaliza R\$ 24.066,70, mas o requerente obteve em sua planilha no referido mês R\$ 3.380.011,55, uma diferença R\$ 3.355.944,85 isso em único mês, tal situação ocorreu em todos os meses em que houve a necessidade de conversão da moeda.

MÊS/ANO	11,59%-SM	IND.CORR.MONET.	IND.COR.MON 02/09	VALOR COR.	JUROS	TOT. JUROS	TOTAL
jan/92	11130,73	37,869080	69,293660	20.367,25	252,50%	51.427,31	71.794,56
fev/92	11130,73	37,869080	69,293660	20.367,25	252,00%	51.325,47	71.692,72
mar/92	11130,73	37,869080	69,293660	20.367,25	251,50%	51.223,63	71.590,88
abr/92	11130,73	37,869080	69,293660	20.367,25	251,00%	51.121,80	71.489,05
mai/92	26657,00	37,869080	69,293660	48.777,55	250,50%	122.187,77	170.965,32
jun/92	26657,00	37,869080	69,293660	48.777,55	250,00%	121.943,88	170.721,44
jul/92	26657,00	37,869080	69,293660	48.777,55	249,50%	121.700,00	170.477,57
ago/92	26657,00	37,869080	69,293660	48.777,55	249,00%	121.456,11	170.233,70
set/92	60521,47	37,869080	69,293660	110.743,49	248,50%	275.197,58	385.941,07
out/92	60521,47	37,869080	69,293660	110.743,49	248,00%	274.643,86	385.387,55
nov/92	60521,47	37,869080	69,293660	110.743,49	247,50%	274.090,14	384.834,04
dez/92	60521,47	37,869080	69,293660	110.743,49	247,00%	273.536,42	384.280,52
jan/93	144956,13	37,869080	69,293660	265.243,86	246,50%	653.826,10	919.069,86
fev/93	144956,13	37,869080	69,293660	265.243,86	246,00%	652.499,88	917.743,75
mar/93	198119,46	37,869080	69,293660	362.523,26	245,50%	889.994,61	1.252.517,89
abr/93	198119,46	37,869080	69,293660	362.523,26	245,00%	888.182,00	1.250.705,86
mai/93	382817,70	37,869080	69,293660	700.488,09	244,50%	1.712.693,38	2.413.181,47
jun/93	382817,70	37,869080	69,293660	700.488,09	244,00%	1.709.190,94	2.409.679,93
jul/93	537752,82	37,869080	69,293660	983.991,72	243,50%	2.396.019,83	3.380.011,55
ago/93	641,39	37,869080	69,293660	1.173,63	243,00%	2.851,02	4.025,61
set/93	1113,33	37,869080	69,293660	2.037,20	242,50%	4.940,20	6.977,81
out/93	1393,58	37,869080	69,293660	2.550,00	242,00%	6.171,01	8.721,11
nov/93	1740,93	37,869080	69,293660	3.185,59	241,50%	7.693,20	10.877,91
dez/93	2174,28	37,869080	69,293660	3.978,54	241,00%	9.588,29	13.566,40
jan/94	3811,02	37,869080	69,293660	6.973,49	240,50%	16.771,24	23.744,26
fev/94	4963,88	37,869080	69,293660	9.083,01	240,00%	21.799,24	30.882,59
mar/94	6991,40	37,869080	69,293660	12.793,01	239,50%	30.639,27	43.432,86
abr/94	9941,53	37,869080	69,293660	18.191,23	239,00%	43.477,03	61.668,60
mai/94	14085,83	37,869080	69,293660	25.774,56	238,50%	61.472,32	87.241,47

E mais. O requerente também cometeu erros no cálculo da pensão nos meses posteriores à conversão da moeda para o real, como no exemplo abaixo.

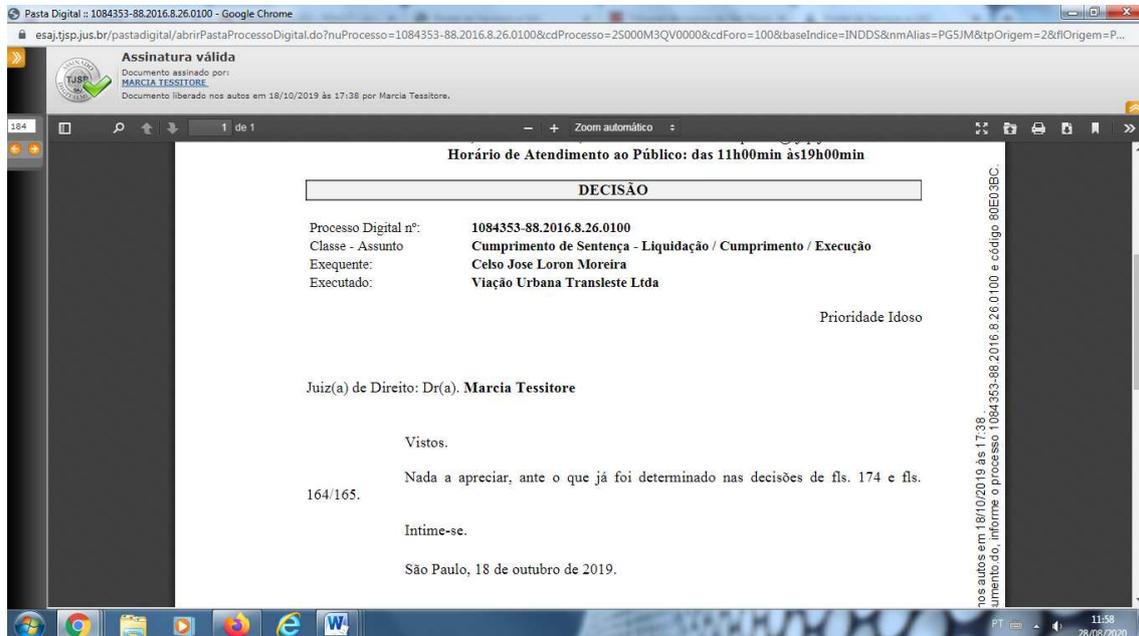
Mês/Ano	Valor	Porcentagem
abr/94	9941,53	37,869080
mai/94	14085,83	37,869080
jun/94	20650,19	37,869080
jul/94	7,51	37,869080
ago/94	7,51	37,869080
set/94	8,11	37,869080
out/94	8,11	37,869080
nov/94	8,11	37,869080
dez/94	8,11	37,869080
jan/95	8,11	37,869080
fev/95	8,11	37,869080
mar/95	8,11	37,869080
abr/95	8,11	37,869080
mai/95	11,59	37,869080
jun/95	11,59	37,869080
jul/95	11,59	37,869080
ago/95	11,59	37,869080
set/95	11,59	37,869080
out/95	11,59	37,869080
nov/95	11,59	37,869080
dez/95	11,59	37,869080
jan/96	11,59	37,869080
fev/96	11,59	37,869080
mar/96	11,59	37,869080
abr/96	11,59	37,869080
mai/96	12,98	37,869080
jun/96	12,98	37,869080
jul/96	12,98	37,869080
ago/96	12,98	37,869080
set/96	12,98	37,869080
out/96	12,98	37,869080

Também calculou indevidamente o percentual de 20% sobre as parcelas vincendas.

E ainda, calcula indevidamente a penalidade prevista no artigo 523, § 1º do CPC (antigo 475-J), vez que não cabe à aplicação desta multa em empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, pois, o crédito da exequente seguirá o mesmo padrão e regras dos demais credores, ou seja, inaplicável, muito mais ainda contra empresa em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial impõe ônus e sacrifícios tanto aos credores como aos devedores em prol do justo e equânime pagamento repartido entre os credores da recuperanda com o fito de preservar a integridade da empresa, sendo fundamental para a efetivação do instituto que haja paridade no tratamento dado aos credores, a fim de garantir que cada credor tenha ao fim o crédito que lhe é de direito.

Dessa forma, ante os erros apontados nos cálculos apresentados pelo Credor, e diante da postura do Juízo da Vara de origem do credito, que assim despacho:



Cumpra a V. Exa., intimar o Credor para que se manifeste sobre as alegações da Recuperanda, uma vez que se trata de erro material, observando ainda o Credor ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Alertamos ainda, que o Credor deverá cumprir com o que dispõe o art. 9º, II, da LRF no tocante a atualização monetária, que deverá **ser computado "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

Desse modo, somente serão exigíveis até a distribuição do pedido de recuperação judicial, da mesma

forma que deverão retroagir monetariamente até a mesma data os valores fixos dos créditos.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Portanto, como se trata de erro material na hora da conversão da moeda praticado pelo Credor, o mesmo poderá ser corrigido a qualquer tempo, devendo este Juízo se manifestar a respeito, uma vez que os cálculos não foram homologados pelo Juízo da causa.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

11 - Petição de fls. 92.541/92.552 - JOSE GOMES PEREIRA

No tocante ao credito defendido pelo credor Jose Gomes Pereira, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursalidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, a

credora não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito**, tendo juntado apenas petições - fls. 46.456 e 92.541, informando os dados bancários.

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados e a procuração.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 92.541/92.542 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito e demais documentos comprobatórios**, nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o credito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

12 - Petição de fls. 92.553/92.554 - ANDRÉ MODESTO E OUTROS

Nada a dizer, haja vista tratar-se de requerimento do Autor referente a uma intimação direcionada ao administrador judicial, bem como, de procedimento administrativo da Vara, qual seja: que o nome do seu

patrono seja incluído no rol de advogados cadastrados no SAJ, para que receba as publicações.

13 - Petição apresentada as fls. 92.630/92.632 - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS

No tocante ao crédito defendido pela credora Maria Aparecida Gomes dos Reis, no importe de R\$ 10.306,15, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, a credora não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de crédito**, tendo juntado apenas petição e cálculos.

Portanto, deverá a Credora comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados.

Dessa forma, considerando que a Credora não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credora, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 92.630/92.632 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito**, nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

14 - Petição apresentada as fls.92.707/92.713 - FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO

No tocante ao crédito defendido pelo credor Francisco Alves de Lima Neto, no importe de R\$ 379.842,59, conforme certidão de crédito de fls. 92.716, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

15 - Petição apresentada as fls.92.717/92.724 - ANGELO DORIZOTTO NETO

No tocante ao crédito defendido pelo credor Ângelo Dorizotto Neto, no importe de R\$ 58.885,87, conforme certidão de crédito de fls. 92.729, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

**16 - Petição apresentada as fls.92.731/92.738 - APARECIDO
DONIZETE DE JESUS**

No tocante ao crédito defendido pelo credor Aparecido Donizete de Jesus, no importe de R\$ 85.838,49, conforme certidão de crédito de fls. 92.739, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

17 - Petição apresentada as fls. 92.747/92.754 - ADRIANA KAUFMAN

No tocante ao crédito defendido pelo credor Adriana Kaufman, no importe de R\$ 12.465,05, conforme certidão de crédito de fls. 92.755, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

18 - Petição apresentada as fls.92.762/92.770 - GEOVANI ALVES BEZERRA

No tocante ao crédito defendido pelo credor Geovani Alves Bezerra, no importe de R\$ 112.709,54, conforme certidão de crédito de fls. 92.762, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatal de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

19 - Petição de fls. 92.779/92.780 - MARIO MIRANDOLA NETO

Nada a dizer, haja vista trata-se de requerimento do advogado referente a procedimento administrativo da Vara, qual seja: que o seu nome seja incluído no rol dos advogados cadastrados no SAJ, para que receba as publicações em nome de seus clientes.

20 - Petição apresentada as fls. 92.781/92.782 - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA

No tocante ao credito defendido pelo credor Silvestre Pereira da Silva, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: **o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.**

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito.**

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 92.781/92.782 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da**

certidão de crédito, nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

21 - Petição apresentada as fls.92.785 e 91.089/91.090 - DOMÍCIO FERNANDES DE SOUZA

No tocante ao crédito defendido pelo credor Domício Fernandes de Souza, no importe de R\$ 36.066,33, conforme certidão de crédito de fls. 91.092/91.093, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo,

etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

22 - Petição apresentada as fls.92.786/92.792 - OSMAR**APARECIDO CARDOSO**

No tocante ao crédito defendido pelo credor Osmar Aparecido Cardoso, no importe de R\$ 86.553,11, conforme certidão de crédito de fls. 92.817/92.818, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

23 - Petição de fls. 92.820/92.821 - OSNI DE ALMEIDA

Nada a dizer, haja vista trata-se de requerimento de arrematante referente a procedimento administrativo da Vara, qual seja: habilitação de terceiro interessado nos autos da recuperação judicial.

24 - Petição apresentada as fls. 92.849/92.850 - MARIA LINDOMAR FEITOSA NEGREIROS

No tocante ao credito defendido pela credora Maria Lindomar Feitosa, no importe de R\$ 415.704,00, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: **o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.**

Esclarece à Executada, que analisando os presentes autos, constatamos que houve erro material na emissão da certidão de fls. 84.920, haja vista que a mesma foi confeccionada com base nos cálculos apresentados pelo Autor, onde não houve o abatimento dos valores por ele levantado.

Como se trata de erro material que pode ser alegado em qualquer fase do processo passa a Executada a demonstrar o equívoco que se apresenta nos autos.

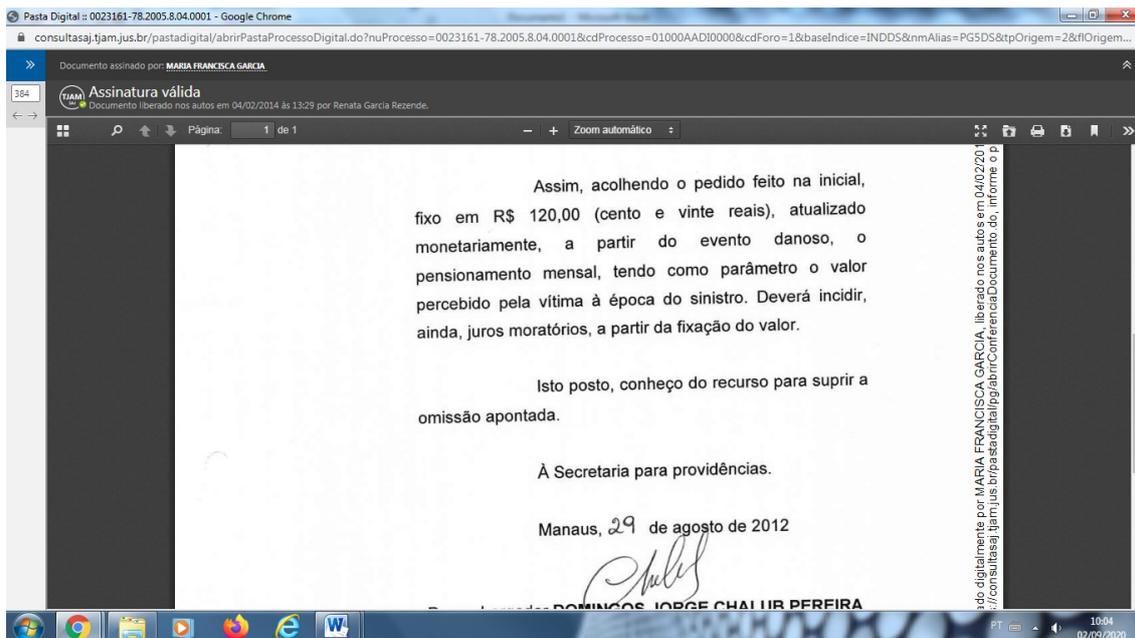
Insta esclarecer, que a Autora apresenta um calculo equivocado, pois calcula de forma errada a atualização da pensão mensal, em total contrariedade aos cálculos de fls. 483/487 dos autos **0023161-78.2005.8.04.0001.**

Veja que nos cálculos de fls. 483/487, foi apurado o valor de R\$ 147.495,47 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 15/06/2015, onde comporta o dano moral e as pensões até 27/04/2014.

Pois bem, tendo a seguradora realizado o pagamento da apólice no importe de R\$ 142.634,27 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), valores atualizados até 16/06/2015 - sendo este valor amortizado da condenação - fls. 487, temos que houve o pagamento de boa parte das pensões.

Em razão do valor levantado pelo exequente, houve a quitação do dano moral e das pensões até o dia 27/11/2011, restando pendente somente as pensões após esta data, ou seja, a partir de 27/12/2011.

Destarte, o exequente ao solicitar a certidão de crédito de fls. 611, retificada as fls. 623, o faz com base em todas as pensões devida, ou seja, desde agosto/1998, bem como, ainda fez a atualização de forma incorreta, pois aplica os juros desde a data do evento, quando o correto seria desde a data da fixação, conforme definido as fls. 384. Vejamos.



Vejam, que ao apurar o valor da pensão deferida de R\$ 120,00 a autora realiza de forma incorreta, quando o correto seria atualização da data do evento e juros da data da fixação, que se deu em 29/08/2012, no entanto, a autora atualiza tudo com a data do evento.

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito, com a devida correção da moeda, apresentado os cálculos nos termos do artigo 9º, II da LRF, haja vista que houve levantamento de alvarás no importe de R\$ 142.634,27 - quitando o dano moral e parte das pensões devida, ou seja, até 27/04/2014.

Alertamos ainda, que o Credor deverá cumprir com o que dispõe o art. 9º, II, da LRF no tocante a atualização monetária, que deverá **ser computado "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu em 03/2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

O instituto da recuperação judicial impõe ônus e sacrifícios tanto aos credores como aos devedores em prol do justo e equânime pagamento repartido entre os credores da recuperanda com o fito de preservar a integridade da empresa, sendo fundamental para a efetivação do instituto que haja paridade no tratamento dado aos credores, a fim de garantir que cada credor tenha ao fim o crédito que lhe é de direito.

Dessa forma, ante os erros apontados nos cálculos apresentados pelo Credor, e diante de manifestação por parte da recuperando nos autos principais - 0023161-78.2005.8.04.0001 - pendente de decisão, não há que se falar em crédito líquido, certo e exigível.

Cumprida ainda a V. Exa., intimar o Credor para que se manifeste sobre as alegações da Recuperanda, uma vez que se trata de erro material, observando ainda o Credor ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

25 - Petição apresentada as fls.92.851 - LUIZ EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

No tocante ao crédito defendido pelo credor Luiz Eduardo Mendes de Oliveira, no importe de R\$ 38.810,51, conforme certidão de crédito de fls. 92.852, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatal de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

26 - Petição apresentada as fls.92.864/92.865 e
90.974/90.977 - EDJESUS BONFIM DA HORA

Primeiramente cumpre esclarecer, que com relação a petição de fls. 92.864/92.865 em nome de JOSE ANTONIO PEREIRA TORRES, não há qualquer documento que comprove o crédito.

Já com relação ao crédito mencionado na petição de fls. 90.974/90.977, no tocante ao crédito defendido pelo credor Edjesus Bonfim da Hora, no importe de R\$ 136.690,27, conforme certidão de crédito de fls. 91.024, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatal de confinamento e nas duras

restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

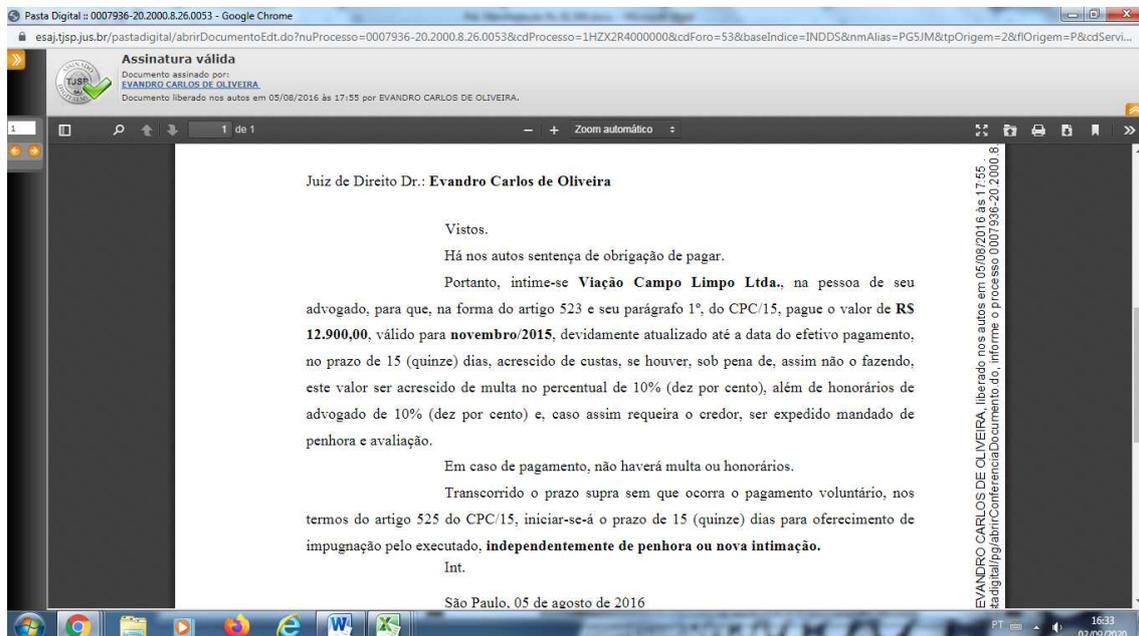
Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o

cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

27 - Petição apresentada as fls. 92.884/92.886 - MUNICIPIO DE SÃO PAULO - serviço funerário

No tocante ao credito defendido pelo credor Município de São Paulo, no importe de R\$ 17.986,51, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: **o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.**

Esclarece à Executada, que analisando os presentes autos, constatamos que o valor do credito importa em R\$ 12.900,00, conforme o despacho que segue:



Insta esclarecer, que o Credor apresenta um calculo equivocado, pois realiza a atualização dos valores, em contrariedade ao artigo 9º, II da LRF.

Alertamos ainda, que o Credor deverá cumprir com o que dispõe o art. 9º, II, da LRF no tocante a atualização monetária, que deverá **ser computado "até a data do pedido de recuperação judicial"**, que ocorreu em 12/2012, e tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores.

O instituto da recuperação judicial impõe ônus e sacrifícios tanto aos credores como aos devedores em prol do justo e equânime pagamento repartido entre os credores da recuperanda com o fito de preservar a integridade da empresa, sendo fundamental para a efetivação do instituto que haja paridade no tratamento dado aos credores, a fim de garantir que cada credor tenha ao fim o crédito que lhe é de direito.

Dessa forma, ante a impugnação da Recuperanda aos cálculos apresentados pelo Credor, e diante do despacho que mencionamos acima, não há que se falar em crédito líquido, certo e exigível.

Cumprida ainda a V. Exa., intimar o Credor para que se manifeste sobre as alegações da Recuperanda, observando ainda o Credor ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

O teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Em havendo discordância no tocante ao *quantum debeatur*, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, desde já requer seja determinado á zelosa serventia que desentranhe destes autos as peças supramencionadas para o processamento da presente com á devia autuação em separado, observadas as formalidades legais, recebendo o presente como impugnação, abrindo-se vistas as partes e a Administradora Judicial, para ao final, ser julgada procedente.

28 - Petição apresentada as fls. 92.906/92.908 - HERMES ANTONIO DA SILVA

No tocante ao credito defendido pelo credor Hermes Antônio da Silva, no importe de R\$ 140.000,00, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito**, tendo juntado apenas uma ata de audiência, com uma proposta da recuperanda.

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº

11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 92.906/92.908 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito**, nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

29 - Petição apresentada as fls.92.945/92.948 - EDSON NUNES

No tocante ao crédito defendido pelo credor Edson Nunes, no importe de R\$ 97.153,83, conforme certidão de crédito de fls. 92.949, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá à classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus,

em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz

necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

30 - Petição apresentada as fls. 93.060/93.062 - GIOVANNI LEMES PASCOAL DE SOUZA

No tocante ao crédito defendido pelo credor Giovanni Lemes Pascoal de Souza, no importe de R\$ 4.300,75, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de crédito.**

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 93.060/93.062 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito,** nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o crédito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

31 - Petição apresentada as fls.93.069/93.071 - MARIA MADALENA MARTINS DE OLIVEIRA

No tocante ao crédito defendido pela credora Maria Madalena Martins de Oliveira, no importe de R\$ 218.837,56, conforme cálculos de fls. 93.072/93.074, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito.**

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara.

Aduziu ainda que a Recuperanda não está cumprindo o pagamento da pensão mensal a que foi condenada, desde o mês de outubro de 2010.

Destarte, em análise a documentação anexada pela Credora, as fls. 14.269 e seguintes, mais especificamente as fls. 14.367/14.375, consta uma impugnação onde a executada informa as fls. 14.373 que as pensões foram quitadas até novembro/2011, em razão do levantamento do alvará de fls. 1059 realizado nos autos principais, a saber: 701.02.010.821-6, no entanto, a credora não juntou a decisão referente a esta impugnação, como também não juntou a certidão de credito expedida pela Vara.

Argumenta-se que é notória a situação pela qual passa o país, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19). A empresa, integrante de um grupo que se dedica ao transporte urbano de pessoas, estava priorizando a duras penas o cumprimento do plano de recuperação. Porém, está a experimentar **prejuízo inestimável** em razão da enorme queda no volume de passageiros transportados nas cidades do ABC como um todo e de São Paulo.

Essa queda redundou em aumento da dificuldade em honrar compromissos, muitos deles já listados no plano de recuperação judicial.

Neste momento, todo e qualquer valor que a empresa vier a receber, está sendo direcionado para conservar os empregos, o que é vital para a sobrevivência das pessoas nesse momento tão difícil.

Vale dizer que é uma tendência nacional, quiçá mundial, a flexibilização das obrigações de desembolsar valores de forma imediata.

O enfrentamento e assunção de sérios prejuízos por conta da crise causada pelo COVID-19 são notórios, independe de comprovação de prejuízos financeiros catastróficos, sem precedentes na história do mundo contemporâneo.

Ainda que a atividade da empresa seja considerada 'serviço essencial' e continuar ela operando, a queda no faturamento do grupo se deu por que os clientes (passageiros usuários do transporte público por ônibus) estão em quarentena, reclusos em suas residências por determinação das autoridades sanitárias do país, a fim de

impedirem a disseminação e propagação do terrível vírus. Todos os esforços neste momento são no sentido de garantir os empregos diretos dos colaboradores da empresa.

Insta ainda esclarecer, que mesmo com o retorno de alguns setores, muitas empresas adotaram o sistema de home-office, o que acarreta uma queda acentuada na quantidade de passageiros.

Como se disse, a situação de penúria das empresas é notória e presumível, independentemente de maiores elementos comprobatórios eis que a situação atual fala por si só.

Assim, requer a Vossa Excelência seja deferida a suspensão temporária do pagamento da pensão, para que seja restabelecido assim que deflagrado o fim da pandemia e depois que for superada a situação de isolamento social e as atividades da empresa se normalizem, após a volta da normalidade proclamada pelas autoridades sanitárias.

E ainda, diante de todo o exposto e considerando que a Credora não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credora, bem como, diante da impugnação aqui apresenta em relação à data inicial das pensões devida, haja vista a informação de fls. 14.373 que as pensões foram quitadas até novembro/2011, em razão do levantamento do alvará de fls. 1059 realizado nos autos principais, a saber: 701.02.010.821-6, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 93.069/93.071 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito, bem como o despacho referente à petição de fls. 14.373,** nos termos da

Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o credito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

32 - Petição apresentada as fls. 93.079/93.081 - JOSÉ DAVI DE MOURA

No tocante ao credito defendido pelo credor José Davi de Moura, insta esclarecer que pela interpretação dos artigos 9º e 49, da Lei nº 11.101/2005, podemos afirmar que compete ao Habilitante/Impugnante comprovar: **o valor, a origem, a classificação e a concursabilidade de seu crédito.**

De conformidade com a documentação examinada e nos termos do artigo 9º, II e III da Lei nº 11.101/2005, o credor não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, tendo em vista que **NÃO HÁ certidão de credito.**

Portanto, deverá o Credor comprovar o valor exato do crédito com a juntada da certidão de crédito emitida pela Vara, juntamente com os cálculos homologados.

Dessa forma, considerando que o Credor não atendeu ao disposto no art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, deixando de juntar aos autos o título executivo que comprova a sua condição de credor, fica a Recuperanda impossibilitada de analisar o pedido de fls. 93.079/93.081 neste momento, requerendo para tanto, **que o habilitante seja intimado para providenciar a juntada da certidão de crédito,** nos termos da Lei e somente após a juntada é que irá se manifestar sobre o credito, emitindo parecer sobre o crédito levado a efeito.

33 - Petição apresentada as fls.93.149 - APARECIDO JOÃO DAMICO

No tocante ao crédito defendido pelo credor Aparecido João Damico, no importe de R\$ 63.174,25, conforme certidão de credito de fls. 92.529/90.530, informamos que o mesmo encontra-se habilitado, sendo que o pagamento obedecerá á classificação dos créditos, bem como, a ordem de habilitação.

Insta ainda esclarecer, que é pública e notória a crise gerada pela COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incerteza acerca de informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia.

A Recuperanda que é empresa voltada a prestar serviços de transporte coletivo de passageiros está enfrentando uma crise generalizada, tendo em vista que as decisões tomadas pelas autoridades locais provocou a redução do transporte coletivo, o fechamento de empresas, mantendo as pessoas em quarentena.

Por essa razão, o movimento diário da Recuperanda foi reduzido drasticamente, devido à situação de emergência que vive o PAÍS, inclusive, a necessidade de esforço conjunto de se evitar aglomeração e disseminação do vírus, em razão da política estatual de confinamento e nas duras restrições de ir e vir impostas aos cidadãos, os Governadores dos Estados, acentuando-se Manaus, São Paulo, etc, onde as Recuperandas exercem suas atividades determinaram a suspensão dos serviços de transporte público de passageiros.

Para superar este âmbito de crise, as recuperandas implementaram de forma rápida e bem-sucedida, iniciativas que melhoraram a liquidez e a posição do caixa, gerenciando risco de forma eficiente e adotando as medidas implementadas pelo com governo, com a redução de jornada e salário, antecipação de férias, etc.

No entanto, a atual situação do mercado nacional, aliadas a baixa perspectiva de melhora em curto prazo, dificultam que as Recuperandas continuem a realizar os pagamentos na forma pactuada.

O plano aprovado foi construído considerando premissas que sustentavam um fluxo de caixa equilibrado e consistente, porem a situação mudou de forma significativa e hoje compromete a geração de caixa e conseqüentemente a manutenção dos compromissos com os credores nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Apesar dos esforços das empresas, e diante do atual cenário econômico negativo, o Plano de recuperação Judicial Aprovado, se torna insustentável, acarretando prejuízos às habilitações retardatárias.

Por essas razões, para permitir a manutenção das empresas e sua função social, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e que se faz necessária uma mudança no plano, para viabilizar o cumprimento do "PRJ", considerando a atual situação econômica-financeira do País.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Manaus, 4 de setembro de 2020.

Edivaldo Nunes Ranieri
OAB/SP 115.637